

Processo TC 046.704/2012-4 (com 165 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo sr. Marçal Pedroso Barbosa (peça 147), então gerente da assessoria de comunicação e relações institucionais da Eletrobrás Distribuição Rondônia, contra o Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Por meio dessa deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas desse responsável e aplicou a ele a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

A unidade técnica, em instrução inicial, após examinar o pedido de reexame apresentado pelo responsável, havia oferecido proposta no sentido de conhecer e de negar provimento ao referido recurso (peça 158). Este representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer de peça 161, endossou, naquela ocasião, tal sugestão de encaminhamento.

Vossa Excelência, por meio do despacho de peça 162, ressaltou a existência de alegações apresentadas pelo responsável que não haviam sido considerados naquela instrução. Por isso, restituiu os autos à Serur, a fim de que se manifestasse sobre os seguintes argumentos:

“a) o recorrente não tem autonomia nem permissão para assinatura de instrumentos contratuais, tanto que não assinou o contrato. Seu ato foi tão somente emissão de Nota Técnica:

a.1) segundo voto do relator **a quo**, a responsabilização pela irregularidade deveria recair sobre o gestor que celebrou o contrato de forma ilegal e injustificada.

b) o recorrente não teve tempo hábil para realizar o processo licitatório:

b.1) assumiu a Gerencia da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais somente no dia 15/06/2010, sendo que o contrato ora sob análise expirava no dia 10/07/2010, ou seja, assumiu a gerencia faltando apenas 25 dias para o término do contrato;

b.2) além da norma de licitação e contrato (Lei 8.666/93), tinham que ser seguidos normativos (Lei 12.232/2010 e Decretos 6.555/2008 e 7.379/2010) editados à véspera do vencimento do contrato, o que exigia alinhamento dos procedimentos às novidades normativas.

c) a responsabilidade imputada pelo ilustre Procurador difere da proposta de audiência, quando o requerente foi chamado para justificar o procedimento de não ter observado a legislação e ter celebrado o contrato 158/2011, por dispensa de licitação de forma irregular.

d) outros que essa Serur também considerar relevantes.”

Em atendimento à determinação do eminente Relator, a unidade técnica, por meio de nova instrução (peça 163), examinou esses argumentos. O sr. Auditor que instruiu o feito anotou que o sr. Marçal Pedroso Barbosa havia sido ouvido em audiência pela “*celebração do Contrato 158/2011, em relação à qual foi apontada irregularidade referente à dispensa de licitação executada de forma irregular*” e que o ofício de audiência (peça 37) fora lavrado nos seguintes termos:

“a) condutas: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fato irregular: Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais);”

O sr. Auditor prosseguiu:

“3.4. No entanto, o recorrente não praticou o ato administrativo pelo qual foi chamado em audiência, como bem observa o Relator *ad quem*.” – grifou-se.

Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a qual contou com a anuência do sr. Diretor e do sr. Secretário:

“a) conhecer do pedido de reexame interposto por Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido, transmudando o julgamento de suas contas de irregulares para regulares com ressalvas;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, porquanto considera que as razões deduzidas pelo recorrente são capazes de justificar o provimento de seu recurso.

O sr. Marçal Barbosa, na condição de Assessor de Comunicação de Relações-Institucionais, emitiu notas técnicas que serviram de base para a contratação emergencial de serviços de publicidade e marketing. Todavia, de fato, não há como imputar a ele a irregularidade descrita no ofício de audiência dirigido ao responsável (celebração do Contrato 158/2011), visto que não praticou esse ato.

O MP de Contas considera também que não se afigura conveniente a expedição de novo ofício de audiência, com especificação precisa da conduta daquela agente (expedição de notas técnicas que serviram de base para a contratação emergencial, sem que os requisitos para tanto estivessem presentes), tendo em vista o reduzido valor da sanção originalmente aplicada àquele agente e o considerável transcurso de tempo entre tais atos (2010) e a data atual.

III

O MP de Contas, em face do exposto, endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela Serur.

Brasília, 8 de março de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador